

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ABUSO DE PODER NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
O PROBLEMA DO PEDIDO DE VISTA NO ÂMBITO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**AMÉLIA LORENA COUTO**

**CARUARU**

**2017**

**AMÉLIA LORENA COUTO**

**ABUSO DE PODER NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
O PROBLEMA DO PEDIDO DE VISTA NO ÂMBITO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito

Orientador: Profº Msc. Luis Felipe Andrade Barbosa

**CARUARU**

**2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

Em seu sentido originário, o pedido de vista é concebido como uma prerrogativa que visa proporcionar aos magistrados de órgãos julgadores colegiados um tempo adicional para melhor estudar o processo com o qual ainda não estejam suficientemente familiarizados, a fim de que profiram seus votos com maior segurança. Todavia, estudos quantitativos e qualitativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstram que o instrumento processual tem sido desvirtuado de seu sentido originário, revestindo-se de um poder individual de veto através do controle temporal informal das decisões. Neste sentido, através do método hipotético-dedutivo, o artigo trabalha com a hipótese de que a concentração de poder do Supremo e o desenho normativo peculiar do seu Regimento Interno, aliados à ausência de um controle externo efetivo do tribunal, têm levado a utilização do pedido de vista como mecanismo informal de controle temporal dos julgamentos e até mesmo da existência destes, o que caracteriza nos casos concretos o abuso de poder jurisdicional. Diante da análise destes pontos, conclui-se que a ausência de fiscalização e controle da atuação do Supremo possibilita o descumprimento das regras processuais e regimentais de forma reiterada, vulnerando o Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica e comprometendo valiosos princípios constitucionais.

**Palavras-Chave:** Pedido de vista; Supremo Tribunal Federal; Veto; Ausência de controle; Abuso de poder jurisdicional.

## ABSTRACT

In its original sense, the request for examination of the case records is conceived as a prerogative that aims to provide judges of collegiate courts an additional time to do a better analysis of the case which they're not sufficiently familiar with. In order that, they may cast their vows more safely. However, quantitative and qualitative studies within the Brazilian Supreme Court demonstrate that the legal instrument has been deviant from its original significance, with an original veto power through the informal temporal control of decisions. In this regard, through the hypothetical deductive method, this article aims to work with the hypothesis that the concentration of power of the Supreme Court and its regiment's peculiar normative design, allied to the absence of an effective external control of the court, has led to the use of the request for examination as an informal mechanism for temporal control of the trials and even the existence of these, which characterizes in concrete cases, the abuse of jurisdictional power. In face of the analysis of these points, it's concluded that the absence of supervision and control of the Supreme acts allows the non-compliance with procedural and regimental rules in a repeated way, violating the Democratic State of Law, legal security and compromising valuable constitutional principles.

**Keywords:** The request for examination of the case records; Brazilian Supreme Court; Veto; Absence of control; Abuse of jurisdictional power.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	5
2. Pedido de vista: disposições normativas e benefícios.....	6
3. O pedido de vista no âmbito do supremo tribunal federal .....	11
3.1. O desrespeito ao prazo: uma análise quantitativa de dados .....	11
3.2. Supremo político: a questão da autocontenção e do ativismo e o desvirtuamento do instrumento de vista através de sua utilização estratégica como poder de veto.....	14
3.3. Pedidos de vista no stf em foco: quem controla os controladores? .....	25
4. Considerações finais.....	30
Referências.....	32

## **Introdução**

Desde a Constituição de 1988 tem se observado um aumento de funções atribuídas à Corte Constitucional brasileira. A crescente expansão de poder que culminou com a função de último intérprete da Constituição e revisor desta fez com que o Supremo Tribunal Federal assumisse a posição de controlador legal dos atos dos tribunais e demais poderes estatais. No entanto, em que pese essa concentração de autoridade no órgão máximo do Poder Judiciário, não se identifica no desenho constitucional pátrio quem o limita ou efetivamente fiscaliza.

Na verdade, não há uma total ausência de mecanismos coibitivos, pois a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), prevê que deve haver a reinclusão automática em pauta do processo quando findar o prazo da vista. Entretanto, os ministros do Supremo entendem que a norma geral estipulada não se aplica ao Tribunal, assumindo uma postura ativista, ao continuarem seguindo a norma que melhor serve aos seus interesses, seu Regimento Interno. Tal fato leva à ausência de mecanismos efetivos que coíbam os ministros a devolverem os processos no prazo previsto, pois o Regimento Interno do STF nada prevê quanto ao descumprimento do prazo, tampouco o CPC se não for realizada a reinclusão automática.

Nessa conjuntura, ressalta-se que a análise do pedido de vista irá deter-se apenas ao âmbito do STF, não só por ser este o tribunal de maior envergadura do país e, assim, competente para analisar questões de profundas implicações econômicas e sociais, mas também porque sua atuação serve de exemplo para os demais órgãos do Poder Judiciário nacional.

Com efeito, discutir o tema em questão é de extrema necessidade e relevância, pois entende-se que não pode a Suprema Corte, beneficiando-se da ausência de controle externo, desprezar preciosos princípios constitucionais e abusar de seu poder atuando, aparentemente, da forma que lhe convém. Afinal, a guardiã da Constituição não deve só aplicar a lei, mas também se submeter a ela.

Sabe-se que a ciência não é exata, em verdade, a incerteza constitui um de seus elementos, pois ao alicerçar-se em teses comprovadas, mas não absolutas, está sujeita a mudanças por outras que a substituam, e é assim que surge o processo do conhecimento. Pensa-se, portanto, que a principal contribuição de um artigo científico seja a inovação das ideias e construção de hipóteses, desde que se consiga comprová-las cientificamente (KARL POPPER, 2008, p.56).

Frente a este panorama, busca-se inicialmente demonstrar, através da análise de dados quantitativos, assim como de pesquisas qualitativas feitas por renomados autores quanto ao comportamento do Supremo Tribunal Federal, o reiterado descumprimento do prazo de vista neste tribunal, avaliando os motivos pelos quais os processos não são devolvidos no prazo. Nesse sentido, valendo-se do método hipotético-dedutivo, trabalha-se a hipótese de que a concentração de poder do Supremo e o desenho normativo peculiar do seu Regimento Interno, aliados à ausência de um controle externo efetivo do tribunal, têm levado a utilização do pedido de vista como um poder de veto individual dos ministros, o que caracteriza nos casos concretos o abuso de poder jurisdicional.

O presente trabalho, portanto, tem como escopo demonstrar que embora a prerrogativa tenha sido criada inicialmente para possibilitar uma melhor análise do processo em um tempo adicional requerido pelo magistrado, a ausência de controle do prazo para devolução dos autos e de mecanismos que coíbam os ministros a respeitá-lo, têm possibilitado o desvirtuamento do instrumento através da protelação indevida e estratégica do prazo, o que caracteriza, por fim, o desvio da finalidade legalmente prevista e o excesso de poder através da extrapolação do limite temporal e, conseqüentemente, da competência que é atribuída aos ministros do Supremo.

### **1. Pedido de vista: disposições normativas e benefícios**

O pedido de vista é uma prerrogativa posta à disposição dos julgares de órgãos colegiados para que estes, caso não se sintam habilitados ou suficientemente familiarizados para procederem ao julgamento do caso, requeiram os autos do processo para uma análise mais detalhada. Assim, após iniciada a sessão de julgamento e até o encerramento desta, qualquer um dos integrantes do órgão julgador poderá pedir vista do processo, inclusive aqueles que já proferiram o seu voto.

A possibilidade do pedido justifica-se pelo fato de os magistrados poderem, em determinados casos, seja em razão da complexidade da matéria posta em juízo, ou ainda devido à grande quantidade de processos que impossibilita o exame detido de cada caso previamente, esclarecer algumas questões sobre as quais ainda não estejam satisfeitos.

No que concerne a este último ponto, cumpre destacar que, tendo em vista a alta demanda que aflige os tribunais brasileiros, não é raro que alguns julgadores só tomem conhecimento de algumas problemáticas e especificidades do caso concreto quando da prolação do voto pelo relator, pois não há tempo para que todos os julgadores analisem

detalhadamente cada processo. Assim, o pedido de vista, nesses casos, é indispensável para que o magistrado profira seu voto baseado em suas próprias convicções e não apenas “siga o voto do relator”.

Também nessa linha de raciocínio, o instrumento em comento pode apresentar como benefício a concretização do contraditório e da ampla defesa materiais. Na sessão de julgamento, após o pregão e relatório do processo, abre-se a possibilidade de oitiva das partes ou do Ministério Público, caso estes tenham requerido previamente ao relator ou ao presidente da sessão. Tal ato é conhecido como sustentação oral, pois aquele que deseja se manifestar deve, através de advogado constituído, explicar oralmente na tribuna os pontos relevantes da causa durante o tempo de 15 minutos.

A sustentação oral está prevista no Código de Processo Civil<sup>1</sup> (CPC) e caracteriza-se como direito das partes ao contraditório e ampla defesa. Ocorre que, na prática, o direito à sustentação oral apenas confere o contraditório e ampla defesa formais, isto é, os julgadores, e em especial o relator, na maioria das vezes, não consideram os argumentos levados à tribuna, pois já formaram suas convicções anteriormente, quando da elaboração de seus votos.

Porém, há casos em que aquela modifica o entendimento do relator ou mesmo amplia o ponto de vista dos demais magistrados. Nesses casos, é comum ocorrer o pedido de vista para que se verifique a tese levantada em juízo e se proceda a um exame mais profundo da matéria, levando em consideração, agora, pontos antes despercebidos. É nessa ocasião que ocorre, verdadeiramente, a concretização do contraditório material, pois percebe-se que os argumentos levantados foram considerados na análise da questão e não apenas se cumpriu a lei por mera formalidade.

Ante o exposto, verifica-se que o pedido de vista, em tese, é um instrumento fundamental para a consecução da justiça e da segurança jurídica pois, ao permitir um tempo adicional para análise dos autos, proporciona um maior grau de certeza às decisões e efetiva direitos fundamentais.

Acerca dos aspectos formais do pedido, Fredie Didier Jr. (2016, p.71) esclarece que este pode ser feito de duas formas: em mesa ou em gabinete. A primeira ocorre quando a vista é realizada na própria sessão, suspendendo-se brevemente o julgamento para que o juiz se certifique de algum detalhe do processo, por exemplo. A segunda, por sua vez, ocorre quando

---

<sup>1</sup> Lei 8.906/94, art. Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: [...]

o julgador pede vista do processo para um estudo mais detalhado dos autos. Nesta, a sessão deveria ser suspensa por até 10 dias, prorrogáveis por igual prazo, retomando-se, então, o julgamento, segundo preceitua o Código de Processo Civil vigente.

No que concerne às disposições normativas acerca do tema, cumpre destacar que o instrumento do pedido de vista não está disciplinado do mesmo modo em todas as legislações, isto porque apesar de estar previsto na norma geral - o Código de Processo Civil, os tribunais possuem regras próprias em seus regimentos internos a respeito daquele.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

O Códex limita a prerrogativa concedida estabelecendo um prazo para devolução dos autos, além de certificar-se de que caso este não seja cumprido e nem seja requerido ao presidente do órgão sua prorrogação, ele possa requisitá-los para julgamento. Por fim, esclarece que, caso o juiz continue sentindo-se inabilitado a votar, o presidente deverá convocar um substituto para fazê-lo. Isto é, via de regra, não haveria como se prolongar por tanto tempo a retenção dos processos sob o fundamento de maior estudo sobre o caso, pois a norma estabelece de forma clara os mecanismos que deveriam coibir esta prática.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda no período de *vacatio legis* da Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil, disciplinou o mesmo tema na Resolução nº 202 de 2015<sup>2</sup>, a qual possui a mesma redação do artigo acima transcrito, com a diferença que determina aos órgãos do Poder Judiciário que adaptem os respectivos regimentos internos ao disposto no Regulamento.

---

<sup>2</sup> Resolução nº202 de 27/10/2015: “Art. 1º Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. § 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. § 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho. Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário adaptarão os respectivos regimentos internos ao disposto neste Regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação deste ato, em especial quanto à forma de substituição de que trata o § 2º do art. 1º. [...]”

No entanto, o Regimento interno do STF não prevê a mesma possibilidade determinada pelo CNJ e pelo CPC, *in verbis*:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

A norma não estabelece qualquer mecanismo que coíba os Ministros a devolverem os autos tempestivamente; assim, a morosidade na devolução destes tornou-se tão excessiva que foi editada a Resolução nº278/03, a qual regulava o art. 134 do Regimento interno e possuía dicção semelhante ao atual CPC.

Ocorre que em 2006 a referida Resolução foi alterada pela ministra Ellen Gracie, presidente da corte à época. A nova e vigente Resolução nº 322/06 revogou, então, o §2º da norma anterior, mantendo as demais disposições:

Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos devesse devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir a devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

§ 2º REVOGADO.<sup>3</sup>

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do caput do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro. (Atualizado com a introdução da Resolução 322/06) [...]

Art. 5º As Coordenadorias de Sessões deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos, devendo entregar ao respectivo Presidente, a cada sessão, relatório circunstanciado a respeito. [...]

Apesar de o parágrafo segundo ser “uma regra que a prática do Tribunal já havia desbancado” (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 91), sua existência trazia a possibilidade de algum tipo de limitação aos Ministros que não cumprissem o prazo, a fim de que o julgamento fosse retomado. Porém, atualmente a prorrogação do prazo é automática e o requerimento dos autos pelo presidente do órgão para que o julgamento do processo fosse retomado transformou-se em apenas um aviso ao Ministro de que seu prazo se encerrou.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, em que pese o Regimento Interno do tribunal ser considerado pela maioria da doutrina como lei em sentido material na hierarquia das

<sup>3</sup> Redação anterior dada pela Resolução nº 278 de 2003: **§ 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.**

fontes normativas do Direito, ele se situa abaixo da lei federal, porquanto deve apenas dar execução a esta. Desta forma, o Regimento só poderia regular a lei formal quando esta apresentasse regras vagas e imprecisas, mas não poderia inovar, nem estabelecer regras que contrariem o disposto na lei, posto que a função daquele é meramente regulamentar o procedimento. (MARQUES, 1962, p.186) <sup>4</sup>

Ocorre que, conforme visto, o art. 134 do RI estabelece prazo maior (máximo de 30 dias) que o previsto pelo CPC (lei formal – 20 dias), e, como se não bastasse, a Resolução nº 322/06 contraria o Código ao estabelecer que a prorrogação do prazo se daria de maneira automática, sendo que no CPC tem de ser requerida ao Presidente. Por fim, a referida Resolução determina que haja apenas uma comunicação ao ministro de que seu prazo se encerrou, retirando de sua edição anterior texto idêntico ao que consta no CPC quanto à requisição dos autos pelo presidente do órgão fracionário.

Ora, aparentemente, a edição das normas acima mencionadas pelo STF constitui-se em uma espécie de regulamentação em causa própria, vez que se adequou o texto legal, inovando-o, a fim de garantir a utilização dos pedidos da forma que convém aos ministros. Esquecem-se, entretanto, que o Código de Processo Civil é lei em sentido formal e, portanto, invalida qualquer disposição hierárquica que lhe seja inferior e contrária. Estranha-se, pois, que o Supremo, a despeito de ser o órgão responsável pelo controle de legalidade, continue a seguir seu Regimento como se este em nada infringisse a norma legal e pior, edite normas que inovem o ordenamento quando lhe convém.

Assim, o fato de o tribunal reconhecer apenas as normas elencadas em seu Regimento, ignorando a aplicação do CPC, implica a ausência de controle para a devolução dos processos, pois não há, na prática, mecanismos no Regimento do tribunal que façam com que os ministros obedeçam ao prazo fixado. Desta forma, nas palavras do Ministro do Supremo, Marco Aurélio, “Sem sanção, o pedido de vista acaba se tornando um perdido de vista” (VALENÇA, 2015).

Nesse contexto, renomados autores da escola analítica de jurisprudência, a exemplo de Hans Kelsen e John Austin, defendem que: “uma norma só é considerada jurídica se prevê uma sanção para seu descumprimento, ou, pelo menos, esteja em relação com uma outra norma que o faça.” (MASSON, 2007). Destarte, os preceitos que não preveem uma sanção para o caso de sua violação não podem ser considerados norma jurídica, são, na verdade, recomendações, as quais não possuem qualquer natureza coercitiva. Foi o que fez a ministra

---

<sup>4</sup>Sobre o assunto, vide também o Informativo 794 do STF.

Ellen Gracie quando revogou o único dispositivo do Regimento Interno que coibia os ministros a devolverem os autos, embora aquele já não fosse aplicado. As normas regimentais de acordo com o pensamento acima esposado, portanto, deixaram de ser jurídicas e passaram ao campo da mera recomendação.

É sobre esse fato que os próximos tópicos deste artigo irão versar. Através de uma análise de dados quantitativos do uso desse instrumento pela Corte Constitucional busca-se demonstrar as consequências negativas da ausência de limitação deste órgão jurisdicional e traçar as possíveis hipóteses que expliquem o porquê do reiterado descumprimento da norma.

## **2. O pedido de vista no âmbito do Supremo Tribunal Federal**

### **2.1 . O desrespeito ao prazo: uma análise quantitativa de dados**

Sabe-se, com base nos princípios da indeclinabilidade e inafastabilidade do controle jurisdicional, que ao Judiciário não é permitido deixar de apreciar lesão ou ameaça a direito, tampouco alegar obscuridade ou lacuna da lei para tanto. Nesse sentido, em virtude do dever de resposta por parte daquele Poder, o pedido de vista do processo, no âmbito dos tribunais superiores, reveste-se de grande importância, dada a relevância e complexidade jurídica e social da maioria dos pleitos.

Não obstante, o descumprimento reiterado das disposições legais mencionadas no tópico anterior sugere que há uma exceção aos referidos princípios quando da utilização da prerrogativa de vista. A brecha materializa-se não só na utilização estratégica do pedido, como também está prevista no próprio Código de Processo Civil. Explica-se: o art. 940, §2º do CPC prevê a possibilidade de convocação de juiz substituto para proferir o voto no lugar daquele que se sentir inabilitado para tal. Ora, o magistrado que requereu a vista deixará de julgar por não ter certeza do Direito que cabe ao caso, devido à lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico; isto é, a própria legislação relativiza a máxima do *non liquet*. O mesmo ocorre quando o magistrado, após requerer a vista, permanece estrategicamente com o processo até que este perca seu objeto, o que não é raro.

Em verdade, o desrespeito aos princípios, no âmbito do Supremo, é uma consequência da ausência de limitação da prerrogativa, o que acaba por naturalizar a desobediência aos prazos para devolução dos autos e a morosidade dos julgamentos.

Dados compilados por estudos da Fundação Getúlio Vargas e divulgados no III Relatório Supremo em números (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 93) revelam

que até 31 de dezembro de 2013 apenas 22,6% dos processos que estavam em aberto e sob pedidos de vista foram devolvidos no prazo regimental, isto é, apenas 1 a cada 5 processos cumpre a norma.

O Relatório destacou, ainda, que os ministros do STF demoram, em média, um ano para devolverem os processos, ou seja, embora o Regimento Interno determine a devolução dos autos em menos de 30 dias, os ministros costumam segurá-los em seus gabinetes por 346 dias, em média. Por fim, é importante mencionar que há processos que estão paralisados há mais de uma década, datando o mais antigo de 1998, requerido à época, pelo ministro Nelson Jobim, o qual se aposentou em 2006. O caso é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PT, PDT e PCdoB em face da lei que disciplina o contrato de trabalho temporário, editada naquele ano. A ministra Cármen Lúcia herdou o caso em 2010 e, até o ano de 2015, não havia feito qualquer movimentação no processo.

Vale ressaltar que pesquisas com coleta de dados empíricos sobre este tema são quase inexistentes, pois além de haver diversas variáveis que influenciam na utilização do instrumento processual de vista, e que dificilmente permitirão uma conclusão objetiva sobre o assunto, há uma significativa falta de transparência quanto aos dados disponibilizados.

Apenas no início do ano de 2015 o Supremo começou a publicar em seu portal a lista de processos cujos pedidos de vista foram devolvidos, constando também, atualmente, os que ainda não tiveram a vista devolvida. No entanto, Luiz Fernando G. Esteves (FALCÃO; ARGUELHES; RECONDO, 2017, p.81) afirma que: “ O Supremo tem a prática de excluir de seu site os registros dos casos que foram incluídos na pauta e não foram apreciados. É a falta de transparência administrativa a serviço da aparência de eficiência jurisdicional.”. Assim, não há como se identificar ao certo se os pedidos que constam no sítio eletrônico do tribunal são realmente os únicos que existem.

Em vista do exposto, apenas uma pesquisa, valendo-se de análise amostral, foi encontrada sobre o assunto. O referido estudo teve como objeto as ações de controle concentrado de constitucionalidade compreendidas entre 05/10/1988 e 30/06/2010 e já encerradas, mas que quando de sua análise pelo Pleno, tenha sido utilizado, por pelo menos um ministro, o pedido de vista. (PEREIRA, 2010)

Em síntese, observa-se que nenhum dos ministros conseguiu manter a quantidade média de dias que permaneceu com os autos dentro dos parâmetros regulados pelas normas do CPC ou do Regimento Interno do STF. Saylon Pereira (2010, p. 34) afirma que: “A média dos ministros analisados ficou em torno de 456 dias, o que muito supera os, no máximo, trinta dias que são previstos pela norma. O ministro que aparece com a média de dias mais alta é o

ministro Nelson Jobim. ”. Contudo, dos sessenta e três processos analisados, apenas um pertencia ao referido ministro, fato que demonstra, portanto, o possível desvirtuamento da prerrogativa, o que será aprofundado adiante.

Vale ressaltar, neste ponto, que o excesso a que se refere o título deste trabalho não se relaciona à quantidade de processos que tiveram pedido de vista, visto ser esse número relativamente pequeno (apenas 2,2% dos processos que passam por votação no Pleno), mas sim, ao tempo que leva para sua devolução. (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 93).

De posse de tais dados, é possível afirmar que Órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável por nortear a prestação jurisdicional e dar exemplo para os demais tribunais, é o primeiro a descumprir as normas gerais estabelecidas, ainda que constem em seu próprio Regimento Interno. A situação fica ainda mais preocupante pelo fato de que, no âmbito do STF, “a decisão de um ministro no sentido de pedir vista do processo não pode ser obstaculizada, e, no entanto, pode ser repetida no mesmo processo” (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p.90).

A Corte constitucional brasileira “parece não se preocupar com os efeitos do tempo e dessa utilização dos pedidos de vista que onera, muitas vezes exorbitantemente, a duração de um processo. ” (PEREIRA, 2010, p. 33). Fere, portanto, mais um princípio constitucional e também direito fundamental que deveria defender - a razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, assim como o dever de eficiência na prestação jurisdicional.

O estudo elaborado sobre as ações diretas de inconstitucionalidade revela, ainda, que os pedidos de vista aumentam, em média, 21, 64% o tempo de duração das ações. Em pedido de vista feito pelo ministro Marco Aurélio (ADI 2999), por exemplo, o tempo que permaneceu com os autos correspondeu a cerca de 68% do tempo total de duração do processo. Isto é, no âmbito do STF são eles quem decidem o que é ou não razoável.

Com efeito, “enquanto as partes, inclusive a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União, respondem aos ministros caso tardem em devolver os autos, os ministros não respondem a ninguém. ” (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 93). A ausência de controle sobre o Supremo permite que ele dite as regras de sua própria atuação, decidindo a norma que irá ou não observar.

Ante todo o exposto, observa-se que o descumprimento do prazo estabelecido para a devolução dos autos após pedido de vista fere não só os princípios já citados, como também o devido processo legal e, por fim, cria grande insegurança jurídica ao inexistir qualquer

mecanismo que controle de forma efetiva a prerrogativa, ocasionando, assim, a imprevisibilidade quanto à retomada do julgamento e sua própria ocorrência.

## **2.2. Supremo político: a questão da autocontenção e do ativismo e o desvirtuamento do instrumento de vista através de sua utilização estratégica como poder de veto.**

No presente subtópico busca-se traçar, através da análise dos dados quantitativos, assim como de pesquisas qualitativas realizadas pela doutrina quanto ao comportamento do Supremo Tribunal Federal, hipóteses que expliquem os motivos pelos quais os processos com pedido de vista não são devolvidos no prazo.

Isto posto, passa-se a análise de outros dados coletados pelo III Relatório Supremo em Números (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014), o qual analisando o universo amostral pesquisado (1988-2013), afirma, em suma, que a ideia de que os pedidos de vista são feitos para melhor estudar e compreender o processo não encontra confirmação quando são analisados os pedidos de cada ministro separadamente. Isto porque, segundo o estudo, a duração média dos pedidos deveria ser inversamente proporcional a quantidade de vezes que estes foram feitos, ou seja, quem menos requer vista deveria analisar cuidadosamente o caso e, assim, demorar um pouco mais para devolver os autos, já os que mais requerem deveriam devolver de forma mais rápida, posto que o tempo dos ministros é limitado.

Contudo, não foi isso que ocorreu na maioria dos casos analisados, dados que os ministros que mais pediam vista, a exemplo do ex-ministro Nelson Jobim, também eram os que mais demoravam. Embora não se concorde plenamente com a lógica apresentada, “a conclusão que se pode tirar é que os dados nessa parte não apoiam a ideia de que a função do pedido de vista é estudar o processo” (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 93). Assim, embora por raciocínios diferentes, compartilha-se da mesma ideia apresentada pelos autores do Relatório analisado.

O referido estudo aponta, ainda, que existe uma diferença espantosa entre a média de duração dos pedidos, sendo trinta vezes maior a média de tempo daqueles pedidos que ultrapassam o prazo, *in verbis*:

A grande diferença entre a média de duração dos pedidos não devolvidos daqueles devolvidos **indica que há um tratamento diferenciado dado a determinados pedidos**. Isso fica ainda mais claro quando se compara, entre os pedidos devolvidos, a média de duração daqueles que foram devolvidos no prazo – 15 dias – com aqueles que foram devolvidos fora do prazo – 443 dias. É evidente que a média daqueles que ultrapassaram o prazo seria maior, mas poderia ser o dobro. Ou cinco vezes maior. E é na verdade 30 vezes maior. Ou seja: há os pedidos devolvidos

rapidamente (22,6%) e aqueles que demoram vários meses ou até vários anos. [...] Mas, ainda quando calculamos a mediana, é espantosa a comparação entre os **processos devolvidos no prazo – 14 dias – e fora do prazo – 185 dias**. A mediana da duração dos pedidos não devolvidos é de 839 dias, muito próxima da média de 1.095 dias. (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 93). (Grifou-se)

Nesse diapasão, resta claro o desvirtuamento do instrumento processual. O pedido de vista, na grande maioria dos casos, tem servido para protelar indevidamente o término de alguns processos, mas não de qualquer processo. A diferença de média de duração dos processos que cumprem o prazo daqueles que não cumprem deve-se aos interesses que estes envolvem. Na realidade, os processos que mais demoram para serem devolvidos são aqueles que ocasionam grandes decisões, ou seja, aqueles nos quais há interesse de entidades de classe e que se revestem, portanto, de um caráter político ainda mais acentuado.

Dentre os temas que possuem menos pedidos de vista está o Direito do Trabalho; entretanto, são os processos que versam sobre ele que se destacam pela maior dilação temporal. Isto porque as questões sobre essa área que são levadas ao STF envolvem grandes repercussões econômicas e sociais, assim como o interesse de grandes empresas e investidores.

Por fim, esclarece-se que, embora os ministros justifiquem o excesso de prazo pela grande demanda a que são submetidos, tal argumento não prospera. A Fundação Getúlio Vargas demonstrou que um maior número de processos novos para julgar não levou os ministros a requerer, proporcionalmente, mais vistas, tampouco conduziu a um maior retardamento na devolução dos autos.

Sabe-se que o Supremo Tribunal não é apenas um órgão julgador, mas também político, pois “todas as decisões do Supremo têm macroconsequências políticas, econômicas e sociais muito além do impacto restrito às partes” (FALCÃO, 2015, p. 80). A atuação do Supremo em questões de relevante interesse nacional está se tornando cada vez mais frequente. Para Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 443), a desconfiança no sistema representativo e sua incapacidade de cumprir as promessas de igualdade e justiça fizeram com que as constituições contemporâneas atribuíssem ao Poder judiciário a função de guardião último dos ideais democráticos, tornando-o, assim, o responsável pela efetivação e cumprimento das disposições constitucionais que regem o Estado democrático de direito.

No entanto, o autor afirma que o acúmulo de poder nas mãos do Judiciário agrava ainda mais a crise de autoridade da democrática, pois faz-se com que um órgão composto por onze ministros que não foram sequer escolhidos pelo povo dê a última palavra quanto à vontade deste. O problema é ainda mais grave pelo fato de a maioria das decisões do

Supremo, apesar de irrecorríveis, serem tomadas de forma monocrática, sem a apreciação pelo colegiado. Isto é, vivemos um verdadeiro paradoxo.

Para Hirschl (2007), a expansão do poder judicial se deu através da constitucionalização de direitos e do fortalecimento da revisão judicial. Esta, utilizada frequentemente pelos atores políticos. A partir disso, o Judiciário passou a intervir cada vez mais na atuação dos demais poderes, limitando, assim, suas prerrogativas.

A judicialização, portanto, está intimamente ligada às atribuições que foram dadas aos tribunais pelas constituições contemporâneas. Flávia Santiago Lima (2014, p. 223) defende que o reforço da magistratura no Brasil se iniciou com a Constituição Federal de 1988, a qual previu a “possibilidade de o Tribunal sindicá-lo, avaliar e até substituir decisões tomadas nos outros poderes”. Nesse sentido, Vieira (2008, p.445) afirma:

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador.

Foi essa “singularidade do arranjo institucional brasileiro” que levou o autor a criar o termo “supremocracia”, o qual representa a expansão de autoridade da Corte Constitucional tanto em relação aos demais poderes, através da revisão judicial e outros permissivos legais que deram origem a “uma supremacia judicial sobre a Constituição” (LIMA, 2014, p. 225), como também em relação às demais instâncias do judiciário, as quais ficaram submetidas à última palavra daquele tribunal. Quanto a este último ponto, ressalta-se que, no Brasil, criou-se uma terceira instância de julgamento ao se permitir que todas as decisões possam ser contestadas perante o Supremo.

Pois bem, após explanado o significado da judicialização, cumpre, agora, distingui-la do ativismo judicial, sendo este uma consequência daquela. Segundo Leon Victor de Queiroz Barbosa (2015, p.61), o ativismo “é a terceira etapa de uma cadeia de três: 1) empoderamento institucional com autorização dos incumbentes; 2) aumento das demandas judiciais em função desse empoderamento; e 3) aumento ou surgimento de um ativismo judicial, em face do aumento do empoderamento e do aumento das demandas judiciais”. O referido empoderamento institucional, explica, se deu através das mudanças constitucionais que

concederam mais autoridade ao Judiciário, a exemplo do controle sobre a produção normativa, a análise obrigatória da Suprema Corte quanto aos temas que lhe forem apresentados e a atuação como foro especializado, etc.

A respeito do ativismo judicial, traz-se à baila as palavras utilizadas pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2013a): “o ativismo é um modo expansivo de interpretar a Constituição para averbar situações que não foram contempladas pelo constituinte e o legislador. Eu qualificaria na rubrica geral de ativismo decisões do Supremo em matéria de fidelidade partidária”. E completa a ideia ressaltando que:

onde há regra expressa, vale a decisão do processo político majoritário. Ou seja, deve-se respeitar a deliberação do Congresso Nacional. Onde não há regra, o Judiciário pode avançar, ainda que com certo comedimento. ‘Mas onde haja o direito fundamental de uma minoria em jogo, o Judiciário deve ser mais diligente e atento’, e atuar com mais vigor (BARROSO, 2013b).

O entendimento firmado pelo ministro confirma a ideia de Vieira (2008), o qual afirma que “nos últimos anos, o Supremo não apenas vem exercendo a função de órgão de “proteção de regras” constitucionais, face aos potenciais ataques do sistema político, como também vem exercendo, ainda que subsidiariamente, a função de “criação de regras”. ”. Sobre esse último aspecto o autor, discorda do ministro e afirma, conforme reconhecido por Dworkin, “que o Tribunal estaria, em algumas circunstâncias, indo além do papel construtivo inerente a interpretação de cláusulas abertas do texto constitucional. ”, isto é, estaria atuando de forma ativista. (VIEIRA, 2008, p.445/446)

Conforme demonstrado, o Supremo Tribunal Federal caracteriza-se como órgão político e, como assevera Taylor (2008, p.242), corresponde a um ator com poder de veto, sendo ambos exercidos em três principais momentos: quando escolhe como, o que, e quando decidir.

Um dos principais mecanismos utilizados pelo Supremo para ampliar sua liberdade de julgar o que quiser e quando quiser é a formação de sua pauta, isto é, o *timing*<sup>5</sup> de suas intervenções. “O Supremo seria um tribunal político não apenas porque concorda ou discorda do Executivo ou do Congresso. Mas antes porque controla o tempo de concordar ou discordar” (FALCÃO, 2015, p. 93). Em verdade, “escolher a pauta é a principal espada do Supremo” (FALCÃO, 2015, p. 98).

Há uma falta de transparência quanto aos critérios utilizados para escolha dos processos que irão ou não ser pautados para julgamento. Sabe-se que para que isto ocorra, faz-

---

<sup>5</sup> “Organização temporal do movimento para dar a resposta no momento certo; nem antes, nem depois. (DICIONÁRIO INFORMAL, 2017)

se necessário, inicialmente, que o ministro relator libere seu caso, mas não há qualquer controle de prazo ou condições objetivas que determinem quando isto deve ser feito. Assim, a liberação do processo para julgamento, assim como a escolha pelo presidente do Supremo daqueles que formarão a pauta da sessão específica, tornou-se um ato discricionário que permite a manipulação estratégica do tempo para escolha do “momento mais oportuno” de a Corte enfrentar cada questão a fim de controlar as consequências de seu impacto.

Taylor (2008, p.242) observa que o *timing* do impacto judicial pode ser alterado, por exemplo, por meio de medidas liminares que acelerem os efeitos da decisão, como também por meio de pedidos de vista que protelam indevidamente o processo. A escolha da pauta influencia também na análise dos processos que estão sob pedido de vista, pois embora exista o dever de julgá-los na segunda sessão ordinária subsequente ao pedido, na prática, os processos são esquecidos e só retomam seu julgamento quando o ministro que requereu a vista determinar, pois privilegia-se as questões novas levadas à análise do tribunal.

No que concerne aos pontos de como e o que quer julgar, Arguelhes e Ribeiro Molhado (2015, p.126) afirmam, analisando a atuação direta dos ministros sobre o processo político, que “pelo desenho institucional do STF, existem maneiras pelas quais os Ministros podem participar e influenciar o processo decisório político sem passar necessariamente pelo processo decisório interno do tribunal.”. Eles explicam, assim, que o Tribunal pode influenciar no processo político tanto por meio do processo decisório interno colegiado (formação da pauta, por exemplo), como por meio de ações individuais dos ministros, são estas: a antecipação de posições na imprensa, as decisões monocráticas e os pedidos de vista como controle individual da agenda.

Desta forma, os ministros parecem, cada dia mais, ter a liberdade de decidir o que irão julgar e quando o farão ao escolherem a pauta e organizarem suas agendas individuais, escolhem também o modo como irão julgar cada processo, se de forma colegiada ou individual, sendo que “mais de 95% dos casos do STF estão sendo resolvidos pela ação exclusiva de um gabinete de um único ministro.” (FALCÃO; ARGUELHES; RECONDO, 2017, p.60). Ressalta-se que, embora as demais ações individuais dos ministros tenham relevante importância, discute-se aqui apenas a respeito da última atuação mencionada, visto ser esta o objeto de estudo do presente trabalho.

O pedido de vista tem se desvirtuado do objetivo para qual foi criado, tem sido utilizado como instrumento de atuação monocrática “para remover, da agenda da corte, um julgamento já iniciado” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 135) (como), instrumento de manipulação do tempo para escolha do momento oportuno de julgamento (quando), seja em

relação ao impacto social, seja em relação à composição favorável do colegiado, e, por fim, instrumento de veto que busca impedir a manifestação do Tribunal sobre um determinado tema (o que).

Segundo Saylor A. Pereira (2010, p. 10), a prerrogativa transformou-se, portanto, em “controle temporal informal ou extraprocessual da ação. Este controle pode permitir ao ministro, entre outras coisas, retirar o tema do debate, não responder rapidamente aos anseios sociais e, ainda, ter um ônus argumentativo menor ou inexistente na resolução da demanda”.

Em momentos de grande repercussão social o pedido de vista tem sido utilizado para apaziguar os ânimos, para retirar da mídia e memória do povo o caso em questão e, assim, possibilitar uma decisão que não seja influenciada pelo clamor social e que, caso contrária a este, não gere um impacto social de reprovação tão grande.

A exemplo deste uso tem-se a ação que versa sobre a impossibilidade de réus ocuparem posto na linha sucessória da Presidência da República. Na época do julgamento, o Presidente do Senado Federal era Renan Calheiros (PMDB/AL), alvo de onze inquéritos policiais. Durante o julgamento o ministro Dias Toffoli pediu vista do processo após a maioria do pleno já ter proferido seu voto a favor da perda do cargo caso o investigado se tornasse réu. Ocorre que o mandato de Renan acabaria em 31/01/2017, tendo o pedido sido feito em 03/11/2016 e, durante esse período, haveria o recesso institucional. Isto é, normalmente o pedido de vista faria com que a questão fosse decidida no futuro e, assim, não tivesse efeitos sobre o mandato de Renan, o que, evidentemente, causaria um menor impacto social e evitaria a influência da opinião pública no julgamento.

No caso em questão, o julgamento só foi retomado em 01/02/2017, após forte pressão popular, sendo novamente interrompido por um pedido de vista, agora do Ministro Gilmar Mendes. A questão geral não foi decidida até então, mas quanto ao ex-presidente do Senado Federal, restou decidido, à época, que não poderia substituir o presente Michael Temer na chefia do Executivo, embora pudesse se manter no cargo. A referida decisão, “interpretada pela opinião pública como acerto político indevido para salvar Renan” (FALCÃO; ARGUELHES; RECONDO, 2017, p. 32), proveio da ratificação parcial pelo Pleno de medida liminar exarada pelo ministro Marco Aurélio, o qual se negou a submetê-la ao Plenário, mas que acabou cedendo. Tal fato comprova, portanto, o exercício individual de poder pelos ministros do STF.

Há casos também cujas decisões podem ter consequências econômicas e sociais que promovam modificações estruturais. Nesses, os ministros utilizam o pedido de vista para não responderem rapidamente aos anseios populares, postergam a decisão até que a sociedade

tenha tido tempo para lidar com a questão e se posicione sobre esta. Tem-se claro que a dinâmica social não permanece inerte enquanto não há solução das demandas judiciais, assim, em casos nos quais os anseios sociais estão em alta e não se sabe qual os efeitos que serão produzidos por determinada decisão, Bickel (*apud* GOMES; LIMA, 2016, p. 10) afirma que o tribunal poderia “empregar soluções provisórias que lhe permitam avaliar as reações do público e dos agentes governamentais, de sorte a construir seu entendimento.”. Um exemplo prático são as liminares expedidas enquanto o processo está sob um pedido de vista.

Nesse caso, a corte deveria construir um diálogo com os ramos do governo e depois julgar, o que possibilitaria uma aceitação maior, pois o assunto já estaria amadurecido na opinião popular e o tribunal poderia, portanto, decidir conforme os caminhos tomados pela sociedade, ratificando-os, ou de forma contrária a estes, mas sem um ônus argumentativo tão grande.

Pode ocorrer, ainda, segundo Bickel (1962), que o tribunal utilize o que ele denomina de seu terceiro poder, o de nada fazer. É que existem questões cuja decisão pode impor custos políticos excessivos e desnecessários à Corte, assim, utiliza-se o pedido de vista para “evitar que a corte posicione-se definitivamente, em prejuízo de sua função de guardião dos princípios, ou confronte a opinião pública e os poderes majoritários. Ao deixar a questão em aberto, mantém-se fiel aos seus compromissos.” (LIMA, 2014, p.75). O autor em questão nomeia de virtudes passivas a ação estratégica do Judiciário na utilização de argumentos jurídicos, geralmente de natureza processual, que facultam à Corte eximir-se da apreciação de um caso que lhe fora submetido.

Assim, entende-se que não só o pedido de vista é um dos argumentos processuais que integram as virtudes passivas, uma vez que alegando necessitar estudar melhor o processo o ministro se exime de julgar o caso na sessão, como também dá origem a outros argumentos processuais, a exemplo da perda superveniente do objeto da ação, a qual permite a extinção do feito sem a análise meritória, isto é, sem uma decisão de fato sobre o cerne da questão. Nos dois casos o STF utiliza a protelação indevida do pedido de vista como ferramenta de autorestrição. No primeiro, ele se autorestringe pelo fato de o pedido de vista não cumprir o prazo determinado, permitindo ao ministro que se exima do julgamento devido ao esquecimento do processo, o denominado poder de veto, e no segundo a ação não pode mais ser analisada porque é julgada prejudicada, no caso do exemplo, a situação que deu origem a ela não existe mais.

De acordo com Ronald Dworkin (2002, p.215):

o programa da moderação judicial afirma que os tribunais deveriam permitir a manutenção das decisões dos outros setores do governo, mesmo quando elas ofendam a própria percepção que os juízes têm dos princípios exigidos pelas doutrinas constitucionais amplas, excetuando-se, contudo, os casos nos quais essas decisões sejam tão ofensivas à moralidade política a ponto de violar as estipulações de qualquer interpretação plausível, ou, talvez, nos casos em que uma decisão contrária for exigida por um precedente inequívoco.

A autorestrição significa, portanto, a recusa do tribunal a avaliar posição do Legislativo ou do Executivo, poderes majoritários, sobre temas moralmente ou politicamente controversos nos quais o custo do julgamento seja demasiado frente aos outros poderes constituídos, aos seus pares ou à opinião pública, deixa a análise destas ao poder majoritário, livrando-se, assim, da responsabilidade quanto às consequências e impactos do que for decidido. Resumindo: as virtudes passivas são utilizadas para justificar o não julgamento pelo tribunal de casos em que estejam presentes as circunstâncias que incentivem a autorestrição.

A título de exemplo acerca do uso do pedido de vista como uma das virtudes passivas tem-se o “O Agravo de Instrumento nº 13275, o qual tratava da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a empresa Indústrias J. B. Duarte S/A, tendo sido protocolado em agosto de 1989. Ocorre que, em setembro do mesmo ano, houve pedido de vista do ministro Celso de Mello. Em abril de 1990, houve um segundo pedido de vista, dessa vez do ministro aposentado Sepúlveda Pertence. Em novembro de 2009, o pedido foi devolvido, para que o julgamento pudesse finalmente ocorrer. Como seria de se esperar, em abril de 2011, o processo foi julgado prejudicado – 22 anos após seu início e com mais de 20 anos em pedido de vista.” (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 100).

O estabelecimento de um prazo para devolução do processo sobre o qual se requereu vista tem um propósito evidente. Além de impedir os usos indevidos da prerrogativa como os acima citados, também busca obstaculizar o uso estratégico do pedido, como ensina José Carlos B. Moreira, “a demora em proferir-se o voto, após o pedido de vista, apaga ou enfraquece, nas mentes dos outros juízes, a lembrança das características da espécie e, com isso, diminui a probabilidade de acerto da decisão.” (MOREIRA, 2002, p.650). De acordo com Didier Jr. (2016, p.71):

Ao descumprir a determinação legal, o julgador acaba por prejudicar a formação do convencimento dos demais membros do órgão julgador, além de poder, com isso, alterar a composição do colegiado que afinal julgará a causa – a demora pode levar a que o processo seja devolvido quando já se tenha aposentado um dos membros do colegiado.

Acerca do exposto, Saylon (2010, p.10) observa que o pedido de vista pode ter duas funções:

A primeira, que denominaremos como uso político, pode auxiliar na relação do Tribunal com a sociedade e os outros Poderes; pois dá aos ministros tempo para avaliar as consequências da decisão, ouvir os atores sociais, minimizar a pressão sob o caso, etc. A segunda, que denominamos uso estratégico, pode permitir utilizar o pedido de vista como ferramenta para controlar o andamento processual e, assim, auxiliar os ministros nas disputas que ocorrem no plenário.

Ele observa que em ambas as utilizações o tempo é sempre o instrumento chave utilizado pelos ministros, pois é através de sua manipulação que eles escolhem se decidirão ou não determinada questão e, caso optem pela primeira hipótese, podem utilizar o tempo a seu favor determinando o momento oportuno para trazer à toma a questão levada a sua apreciação. O uso político do pedido de vista, conforme denomina o autor mencionado, já foi amplamente tratado nas linhas pretéritas. Passa-se agora, portanto, à análise do segundo uso dessa prerrogativa.

A função estratégica do pedido de vista está intimamente ligada ao poder individual que cada ministro tem de decidir o *timing* de suas decisões. Uma vez que não há mecanismos externos que coíbam, tampouco condições objetivas que determinem a liberação dos processos pelos ministros fica a critério destes estabelecer quando os casos sob sua responsabilidade poderão ser incluídos na pauta para julgamento. Assim, o ministro pode protelar a devolução dos autos sob seu pedido de vista até que esteja convencido de que a composição do colegiado lhe é favorável, o que aumentará as chances de seu entendimento ser o vencedor quando da deliberação pelo Pleno.

Nesse contexto, diz-se que o voto-vista é utilizado estrategicamente porque se utiliza de manobras para modificar o rumo do debate e fazer com que o entendimento do requerente da vista seja consolidado ao final do julgamento. Os efeitos do tempo aqui são utilizados de diversas formas, são elas: (a) para fazer com que se apague da memória dos ministros as especificidades do caso e assim aqueles que tinham entendimento diverso do desejado mudem seu voto; (b) para que um determinado ministro também com entendimento divergente se aposente; (c) para que se tenha tempo suficiente para um maior preparo e qualidade dos argumentos que o requerente deseja ver como vencedores; ou ainda (d) para que a situação a ser decidida se consolide na prática, fazendo com que o ônus argumentativo desapareça ou seja atenuado.

Para comprovar as hipóteses levantadas traz-se os dados da pesquisa relativa às ações diretas de inconstitucionalidade mencionada no tópico anterior, nesta Saylon A. Pereira (2010, p.36) percebeu “que em quase 69% (cinquenta pedidos) das ações, os votos vista estavam entre os votos vencedores, somente em aproximadamente 22% (dezesesseis pedidos) eles acabaram derrotados e em pouco mais de 9% dos casos (sete pedidos) a ação foi considerada

prejudicada de alguma forma, ocasionando na ausência de análise do mérito pelo tribunal”. Ademais, em levantamento feito pela jornalista Carolina Brígido (2015), contatou-se que o ex-ministro “Ayres Britto, aposentado em 2012, alcançou a marca de 76 pedidos de vista, dos quais 70 não foram devolvidos antes de ele deixar o tribunal.”

Por esse viés, tanto o uso estratégico como o uso político do pedido de vista podem revestir-se de um caráter de veto ao possibilitar que o ministro impeça a manifestação do tribunal sobre um determinado tema. Importante destacar aqui o significado da palavra veto: “proibição; ação de se opor a algo; ato de negar ou impedir alguma coisa” (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2017). O veto se externa, portanto, quando o ministro requer vista do processo para que não se profira uma decisão com a qual ele não concorde, seja para aguardar uma composição do colegiado que seja favorável ao seu entendimento (conforme dito acima), ou ainda, para que não se profira qualquer decisão em virtude das repercussões que esta poderia acarretar, nesse caso o pedido de vista e a posterior prejudicialidade do processo que este pode ocasionar devido ao decurso do tempo são utilizados como virtudes passivas que buscam eximir o tribunal da decisão, uma espécie de autorestrição tácita.

Quanto ao poder de veto, tem-se clara sua manifestação quando, por exemplo, o ministro que requereu a vista do processo se aposenta sem sequer proferir sua decisão, o que não é raro, deixando para o seu sucessor a responsabilidade de analisar todo o caso e proferir seu voto. Ora, nesse ponto o objetivo do requerente não parece outro senão impedir o julgamento de uma ação que seria contrária aos seus interesses.

Um exemplo a respeito do poder de veto de que se reveste o pedido de vista foi o caso do financiamento empresarial das campanhas eleitorais, no qual o ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo após a maioria do plenário já ter se manifestado de forma contrário ao seu entendimento, isto é, de forma a proibir o referido financiamento. O ministro declarou no dia 17/03/16, após um ano de seu pedido de vista, que não estava disposto a ver o assunto decidido pelo STF, dado que esta seria uma atribuição do Congresso Nacional. Em sua manifestação ele também deixou claro que é a favor do financiamento empresarial e não concorda com a mudança do modelo atual (STF, 2017).

Por todo o exposto, conclui-se que os ministros do Supremo Tribunal Federal, ao desrespeitarem o prazo para devolução dos autos e alterarem o uso legal do pedido de vista desvirtuando seu objetivo, incorrem em abuso de poder. Isto porque apesar de só poderem exercer a autoridade que lhes é dada como intérprete último da Constituição, exercem também o poder que provém desta autoridade ao criarem, modificarem e limitarem suas próprias competências como bem lhes prouber, fato este inadmissível em um Estado democrático de

Direito. Nas palavras de Vieira (2008, p. 446):

Nos últimos anos, o Supremo não apenas vem exercendo a função de órgão de “proteção de regras” constitucionais, face aos potenciais ataques do sistema político, como também vem exercendo, ainda que subsidiariamente, a função de “criação de regras”; logo, o Supremo estaria acumulando exercício de autoridade, inerente a qualquer interprete constitucional, com exercício de poder. Esta última atribuição, dentro de um sistema democrático, deveria ficar reservada a órgãos representativos, pois quem exerce poder em uma república deve sempre estar submetido a controles de natureza democrática.

O abuso de poder, para José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 48), caracteriza-se como a atuação fora dos objetivos expressa ou implicitamente previstos na lei. A conduta ilegítima, portanto, pode se dar de duas formas, através do excesso de poder, ou do desvio de finalidade. Em ambos os casos o agente possui competência para o ato, no entanto, no primeiro ele excede essa competência, e no segundo, ele age dentro dos limites de sua competência, mas com finalidade diversa da prevista legalmente.

Caio Tácito (1992, p.01) afirma que “a teoria do desvio de poder como vício de legalidade por inobservância do fim expresso ou implícito na norma de direito foi elaborada e desenvolvida no plano da competência administrativa. ”. No entanto, o autor defende que a teoria também deve ser estendida ao controle de atos típicos do Legislativo e Judiciário.

Nesse contexto, entende-se que os ministros do Supremo Tribunal Federal, apesar de possuírem competência para requerer vista dos processos para melhor analisa-los, têm abusado desta ao ultrapassar de forma desproporcional o limite temporal previsto em lei para a devolução dos autos, pois, em que pese haver dispositivo legal no Código de Processo Civil estabelecendo o prazo fatal, assim como a possibilidade de requisição dos autos pelo presidente do órgão julgador, os ministros permanecem com os processos por tempo que em muito excede o previsto.

Nesse sentido Caio Tácito (1992, p. 10) afirma que “o excesso de poder judiciário pressupõe, em suma, a atualidade do poder do qual abusa o titular indo além de seu real escopo.”. Isto é, o poder existe, mas os ministros ultrapassam os limites ao, mesmo sabendo que suas ações são vinculadas a um prazo estabelecido, exercerem um juízo de discricionariedade sobre este, escolhendo o momento mais oportuno e conveniente para a devolução do processo para julgamento.

Por outro lado, e ainda mais intenso, tem-se o desvio de finalidade no uso da prerrogativa de vista, o qual restou irrefutavelmente comprovado através dos dados acima apresentados. Quanto a este, Carnelutti, diferente de Carvalho Filho, também o denomina de excesso de poder e assevera que se caracteriza pelo “uso do poder judiciário para um fim não

judiciário” (CARNELUTTI *apud* TÁCITO, 1992, p. 10).

O desvio de poder é, portanto, “sempre o objetivo descompasso entre a finalidade a que o ato serviu e a finalidade legal e por meio dele poderia ser servida.” (MELLO, 2010, p. 132). O pedido de vista é previsto na legislação como uma faculdade, uma prerrogativa que, caso necessária, possa ser utilizada pelo magistrado que se sinta inabilitado para proferir uma decisão sobre determinado caso. Tendo isto em conta, resta claro que sua utilização é uma discricionariedade do juiz, o qual fará um juízo de oportunidade, conveniência e necessidade.

Assim, sendo um ato jurisdicionado discricionário, o desvirtuamento do pedido de vista é não só possível como também concreto. A utilização da prerrogativa como poder de veto, instrumento de atuação política e de manipulação das decisões evidencia a ilegalidade de seu uso na medida que excede à finalidade prevista na lei.

Para concluir, traz-se à baila o entendimento esposado por Celso Antônio Bandeira de Melo (2010, p. 141):

Vê-se, pois, que o desvio de poder é vício que pode afetar comportamento oriundo das funções típicas de quaisquer dos Poderes, já que no Estado de Direito as competências públicas não são da propriedade dos seus titulares, mas simples situações subjetivas ativas, compostas em vista da satisfação dos fins previstos nas normas superiores que lhes presidem a instituição. O descompasso teleológico entre as finalidades da regra de competência - qualquer que seja ela - e as finalidades do comportamento expedido a título de cumpri-la macula a conduta do agente, viciando-a com o desvio de poder.

Forçoso o convencimento de que ao desrespeitarem o prazo de devolução dos autos e utilizarem o pedido de vista de forma a atingir finalidades diversas daquelas previstas em lei, os ministros não agem no estrito cumprimento de seu dever constitucional, configurando-se, pois, o desvio e excesso de poder jurisdicional, no qual “ A competência jurisdicional estará em tese, presente, mas seu emprego abusivo atingirá alvo diverso que não se coaduna com o conteúdo do poder exercido” (TÁCITO, 1992, p.12).

Por esse viés, percebe-se que a atuação do Supremo deve sim ser limitada e fiscalizada, pois todo poder, quando ilimitado, torna-se prejudicial e abusivo. Por conseguinte, crê-se que o motivo pelo qual exista o abuso de poder, no caso do pedido de vista, seja a ausência de sanção a ser aplicada quando do descumprimento do prazo legal estabelecido para devolução dos autos, assim como a inexistência de controle externo do tribunal.

### **3. Pedidos de vista no STF em foco: quem controla os controladores?**

A teoria da tripartição dos poderes, pensada inicialmente por Locke e desenvolvida por Montesquieu, tem como objetivo fundamental combater a concentração de poder e, com isso,

minimizar os riscos de abuso deste. Desta forma, a teoria caracteriza-se como o exercício das três funções estatais (legislativa, executiva e judiciária) por órgãos autônomos e independentes entre si através do desenho institucional dos freios e contrapesos, o qual determina mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca entre os poderes.

Ocorre que, como observado por Vieira (2008, p.443), as constituições contemporâneas deslocaram a autoridade do sistema representativo para o judiciário. No Brasil, entretanto, esta nova formatação ganhou um contorno ainda mais acentuado em função da paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, o que acabou por criar um desequilíbrio no sistema de tripartição e no desenho institucional dos freios e contrapesos, pois em que pese o fato de o Supremo dar a última palavra quanto a legalidade dos atos dos demais poderes, o constituinte originário, aparentemente, esqueceu-se de estabelecer como se daria a fiscalização e limitação deste tribunal.

“Ao Supremo Tribunal Federal foram atribuídas funções que, na maioria das democracias contemporâneas, estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: tribunais constitucionais, foros judiciais especializados (ou simplesmente competências difusas pelo sistema judiciário) e tribunais de recursos de última instância.” (VIEIRA, 2008, p. 447)

O problema é que, embora a corte constitucional não consiga desempenhar de forma eficiente nenhuma de suas funções, visto sua inegável amplitude, não quer abrir mão de nenhuma delas, pois esta é, acima de tudo, uma questão de poder (FALCÃO, 2015, p. 97).

O modelo de atuação do Supremo Tribunal Federal não pode ser descrito ou taxado de uma única forma, não se trata de um tribunal puramente ativista ou autorrestrito, mas definitivamente estratégico. Como intérprete último da Constituição Federal, a Corte controla os demais poderes e a si próprio, dita suas competências escolhendo o que, quando e como julgar, utilizando como respaldo jurídico uma interpretação que vai além das palavras escritas, atribui à lei o sentido que deseja que ela possua.

O pedido de vista permite que se observe não só os dois lados da atuação da Corte, como também o abuso que destes advém. De forma ativista, os ministros criam regras próprias e divergentes da lei formal no que se refere ao pedido, além de excederem sua competência ao ultrapassarem o prazo para devolução dos autos. Por outro lado, utilizam o silêncio e o tempo para se esquivarem de um julgamento, seja temporária ou permanentemente, o que evidencia a contenção e desvio de finalidade da prerrogativa legalmente atribuída aos magistrados.

Vale ressaltar que a Resolução nº322/06 do STF, que versa sobre o pedido de vista,

estabeleceu em seu artigo quinto<sup>6</sup> que as coordenadorias das sessões seriam as responsáveis por manter o controle dos processos e dos prazos. Contudo, em consulta feita no sítio eletrônico do Supremo, na sessão onde constam todos os componentes do tribunal, denominada “quem é quem” (STF, 2017), nada foi encontrado sobre as referidas coordenarias de sessão, o que leva a crer que estas não são operacionalizadas na prática.

Diante deste contexto, resta a dúvida: Quem é o responsável por fiscalizar o Supremo e coibir seus abusos?

Inicialmente pensa-se que esta função caberia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que este é o responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, nos termos do Art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. O CNJ, portanto, pode ser entendido como a expressão do mecanismo de freios e contrapesos, pois a este compete limitar e fiscalizar os poderes dos magistrados. Ocorre que, ao julgar a ADI 3367, o Supremo proclamou que o CNJ não tem nenhuma competência a Corte, posto que é o órgão máximo do Poder Judiciário Nacional, conforme destacado:

Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. [...] Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo.[...] Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. **Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, letra r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.** [ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.] (Grifou-se)

A interpretação além do texto constitucional feita pelo Supremo demonstrada a postura ativista do tribunal e cria uma blindagem institucional, pois ao afirmar que o CNJ não tem competência sobre ele, admite implicitamente que não há qualquer controle efetivo sobre sua atuação (é ele quem controla a si próprio). Assim, a Corte impede que o CNJ implemente qualquer providência quanto aos seus abusos, a exemplo da já citada Resolução nº202/15, editada pelo CNJ com o escopo de impedir a protelação indevida da devolução dos autos sob vista e, assim, o desvirtuamento do instrumento.

---

<sup>6</sup> Art. 5º As Coordenadorias de Sessões deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos, devendo entregar ao respectivo Presidente, a cada sessão, relatório circunstanciado a respeito.

Corroborando com a ideia de que o Supremo não pode ser controlado por ninguém, o CNJ editou a Resolução nº135 de 2011, a qual impede, em última análise, a aplicação de sanções de natureza administrativa aos ministros. Explica-se: a referida Resolução dispõe sobre as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. No entanto, em seu art. 1º<sup>7</sup> restou estabelecido que, para efeitos de sua aplicação não se consideraria os ministros do STF como magistrados. Assim, embora todos os ministros, a exemplo daqueles que integram os demais tribunais superiores do país, sejam também magistrados, abre-se uma exceção não justificada quanto aos membros do STF.

Por conseguinte, posto que para aplicação de toda e qualquer sanção disciplinar faz-se necessária a instauração de um processo administrativo, resta claro que aos ministros não podem ser aplicadas nenhuma das sanções previstas. Assim, utilizando-se de seu poder regulamentar, o CNJ afirma que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quanto aos dispositivos que estabelecem sanções disciplinares, não se aplicaria aos ministros do Supremo, reforçando a existência de uma espécie de blindagem institucional.

Vale ressaltar, nesse ponto, que a instauração de processo disciplinar e consequente aplicação de sanções administrativas corresponderia uma das possíveis formas de coibir os abusos quanto ao pedido de vista, mas não a única. Há duas propostas de emenda à Constituição tramitando no Congresso Nacional (PEC nº 53/2015 e nº 59/2015), que têm por objetivo propor limites ao pedido de vista, buscando “obrigar” os Ministros a respeitarem o prazo legal, sob pena de o processo trancar a pauta de julgamento, mecanismo similar ao que ocorre com a Medida Provisória no âmbito do Poder Legislativo.

O texto da primeira proposta prevê que o ministro deve devolver o processo no prazo improrrogável de 10 dias. “Transcorrido este prazo sem que tenham sido devolvidos os autos, todos os processos, pautados ou apresentados em mesa para julgamento no respectivo colegiado, com exceção de mandados de segurança e habeas corpus, ficarão sobrestados até que seja retomado o exame do processo suspenso pelo pedido de vista”. Assim, enquanto a PEC nº 53/2015 abrange todos os tribunais, a segunda possui como foco apenas as ações no âmbito do STF, estabelecendo que haja a reinclusão automática em pauta dos processos em que o pedido de vista tenha ultrapassado um ano (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

---

<sup>7</sup> Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011: I. Disposições gerais. Art. 1º **Para os efeitos desta Resolução, são magistrados** os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Militares e dos Tribunais Militares, os Juízes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal.**

Há estudiosos, no entanto, que entendem que as propostas ferem a separação dos poderes e a autonomia do Poder Judiciário, o que poderá impedir sua aprovação.

Por fim, entende-se que o manejo de mandado de segurança contra a protelação indevida na devolução dos autos seria o último mecanismo que coibiria o desvirtuamento da prerrogativa, pois apesar de a impetração de MS contra ato judicial ser medida proibida no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que esta é admitida em situações teratológicas que possam gerar dano irreparável (VALERA, 2016), que é exatamente o que ocorre no caso do pedido de vista. Ora, há um direito líquido e certo do cidadão de ver sua questão apreciada e os princípios constitucionais respeitados pelo tribunal. Ademais, o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder é sim uma autoridade pública. No entanto, conforme prevê a Constituição Federal, em seu Art. 102, o julgador do mandado seria o próprio STF, ou seja, haveria um conflito de interesses capaz de gerar uma falta de transparência que acabaria por fulminar a aludida pretensão.

Por esse viés, percebe-se que as soluções apresentadas, ao menos em uma primeira análise, não se mostram possíveis ou eficazes para coibir o abuso de poder praticado pelos ministros através do pedido de vista. Todavia, a atenuação do poder do Supremo talvez seja o primeiro passo para a resolução de muitos dos problemas que o tribunal possui. Necessária é, portanto, a distribuição de suas competências a diversos órgãos, para que assim se tenha, ao menos, um tribunal mais eficiente, transparente e que possa ser melhor observado pelo verdadeiro detentor do poder no Estado democrático: o povo.

Embora o Supremo aparente ser o único fiscal de si próprio, como visto, ele também está submetido a uma espécie de controle externo informal, sendo este exercido pela opinião pública. “As críticas aos julgados”, dirá Häberle (*apud* COSTA, 2016), “compõem em uma comunidade onde o controle de constitucionalidade está institucionalizado, o contrapeso imprescindível no âmbito da divisão dos poderes face ao direito constitucional pretoriano do controle de constitucionalidade”.

Como não possui freios e contrapesos institucionais externos, a crítica permanente, reiterada e pública apresenta-se como a única forma de controle e fiscalização da realização dos ideais democráticos pela Corte constitucional. Nesse contexto, o povo, os demais poderes, grupos e potências públicas é quem devem exercer o controle informal do tribunal, por meio da crítica aberta à sua atuação.

No que concerne ao pedido de vista, tal controle tem servido para agilizar a devolução de processos que tomam grande repercussão social, a exemplo dos atos de protesto que foram

feitos ao completar um ano sem que o pedido de vista de Gilmar Mendes na ação sobre o financiamento empresarial das campanhas eleitorais fosse encerrado. No entanto, esse mecanismo não é suficiente para coibir o desvirtuamento do instrumento. Faz-se necessária a implementação de uma medida que tenha forte caráter coibitivo e que impeça de forma definitiva a utilização estratégica do tempo pelos ministros da Suprema Corte.

### **Considerações finais**

A concentração de atribuições e consequente poder somada à ausência de controle externo efetivo e ao desenho normativo peculiar do Regimento Interno criaram uma espécie de blindagem institucional do Supremo. O tribunal não responde a ninguém que não à opinião pública por suas ações, esta, no entanto, leiga em sua maioria, é facilmente manipulada pelas estratégias usadas pelo órgão a fim de atingir seus interesses sem causar insatisfação.

O Supremo é evidentemente político, sendo resultado de uma ação e omissão. A formação de sua pauta é a mais alta expressão de seu poder, uma vez que este não se resume a decisões expressas, mas também ao que deixa de decidir e que acaba por ser uma decisão, pois acarreta consequências da mesma forma. Não há transparência quanto aos critérios para escolha de sua agenda, dado que os ministros parecem gozar de uma certa discricionariedade quanto ao que irão ou não julgar, pois além de determinarem quando irão liberar os processos dos quais são relatores e solicitarem ao presidente sua inclusão na pauta, podem ainda impedir um julgamento, temporária ou permanentemente, ao utilizarem o pedido de vista.

Assim, embora a Constituição não tenha dado qualquer poder decisório aos ministros individualmente, mas sim ao tribunal, a grande maioria das decisões tem sido tomadas monocraticamente e o instrumento processual de vista é apenas uma das maneiras pela qual tal atuação tem sido efetivada.

Nesse sentido, percebeu-se ao longo do trabalho, que embora alguns pedidos de vista, mais precisamente 1 em cada 5, sejam devolvidos no prazo processual, a grande maioria não o são. O problema, no entanto, é que estes últimos ultrapassam em muito o prazo que deveriam cumprir, o que somado aos demais fatores apresentados, leva a crer que tal ação não é acidental, mas estratégica.

A fragmentação, isto é, o fato de os ministros estarem decidindo monocraticamente não é um problema apenas de ordem administrativa, não advindo da enorme quantidade de processos e reduzido tempo e recursos humanos de que dispõe o tribunal, mas é determinada

devido ao uso deliberado de poderes individuais não previstos no ordenamento jurídico, como verdadeiras armas políticas.

Nesse diapasão, o pedido de vista deixou de ser um benefício processual e passou a um poder unilateral de veto, desviando completamente de sua finalidade. Verifica-se a utilização do pedido para impedir o pronunciamento do colegiado sobre um determinado tema, seja de forma temporária o definitiva pois, através da utilização do tempo, isto é, da postergação na devolução dos autos, várias possibilidades surgem.

Assim, o pedido pode ser utilizado (a) para que se apaziguem os ânimos sociais e, assim, a decisão nem seja influenciada pela opinião popular, nem gere tanta reprovação caso contrária a esta; (b) para escolha do momento oportuno para julgamento, o que possibilita que o entendimento do requerente seja o vencedor; (c) ou ainda para que uma situação se consolide e assim não se tenha mais tanto ônus argumentativo; mas a prerrogativa também é usada (d) para impedir definitivamente uma decisão quando através da postergação proposital da discussão a ação acaba por perder seu objeto; o mesmo ocorre quando (d) o ministro requer a vista com o intuito de impedir um pronunciamento com o qual não concorde, mas acaba se aposentando sem enfrentar parte significativa dos processos dos quais pediu vista, deixando claro, portanto, que seu objetivo não era estudar melhor o caso.

Desta forma o pedido de vista possibilita que as preferências de um ministro, isoladamente considerado, prevaleçam em detrimento da que resultaria da manifestação do órgão colegiado. A prerrogativa, portanto, corresponde não apenas a um poder de veto, mas de decisão monocrática que permite que os ministros influenciem individualmente no cenário nacional. Assim, se o modelo constitucional contemporâneo já vulnera a ideia motriz do Estado democrático por permitir que um órgão do Poder Judiciário dê a última palavra quanto à legalidade dos atos dos poderes majoritários e assim os invalide, a insegurança é ainda maior quando se permite que apenas um ministro, utilizando-se indevidamente de um instrumento processual para o controle temporal das ações, exerça esse papel.

Por fim, ressalta-se que a transformação da vista limitada em veto ilimitado é também consequência da falta de sanção e controle dos atos do Supremo, pois possibilita uma espécie de acordo tácito entre os ministros para o controle temporal das ações, o que caracteriza nos casos concretos o abuso de poder jurisdicional tanto no aspecto do excesso como do desvio de finalidade. Os ministros têm competência para pedir vista, mas não para postergar indefinidamente a devolução dos autos, tampouco podem escolher a que finalidade a vista irá servir, posto que expresso na lei seu objetivo único de estudo do caso e consequente probabilidade de acerto e segurança da decisão.

Importante destacar, ainda, que embora não haja uma total ausência de mecanismos coibitivos para devolução dos autos sob vista, como já demonstrado ao longo do trabalho, os ministros do Supremo entendem que a norma geral estipulada (CPC) não se aplica à Corte, o que leva à ausência de mecanismos efetivos que coíbam os ministros a devolverem os processos no prazo previsto. Desta forma, faz-se necessária a criação de uma medida que, através do respeito aos prazos estipulados, limite de forma efetiva o uso da prerrogativa apenas para o fim legalmente previsto.

Ante o exposto, percebe-se que embora o pedido de vista tenha sido criado inicialmente para que se proferisse uma decisão com mais segurança e menor chance de erro, ou seja, para garantir a segurança jurídica, o seu desvirtuamento provocou exatamente o contrário. O uso indevido e até ilegal do pedido de vista confronta o Estado democrático de Direito e desrespeita os princípios constitucionais, a exemplo da inafastabilidade do controle jurisdicional, da eficiência, do devido processo legal e da razoável duração do processo, este último maculado pela arbitrariedade que transforma o pedido de vista em um poder de veto.

Assim, seja pela ação ou pela omissão, o Supremo decide. Seu silêncio corresponde a um julgamento, acarreta consequências sem comprometer o tribunal frente à opinião pública e aos demais atores políticos. Destarte, o Brasil fica à mercê de quando o Supremo irá julgar determinada causa, permanecendo no mar da incerteza, da insegurança e da arbitrariedade. Quiçá fosse melhor um julgamento injusto, a dar tamanho poder a quem não se pode controlar, pois como asseverou Rui Barbosa “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.”.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA, Associação nacional dos magistrados da Justiça do trabalho. **Deputados propõem novas regras para pedidos de vista**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra-na-midia/deputados-propoe-novas-regras-para-pedidos-de-vista>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhado. **O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político**. Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Rio. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, 2015.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **O Silêncio dos incumbentes: fragmentação e empoderamento judicial no Brasil**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2015.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de emenda à Constituição nº 53/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1297519>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de emenda à Constituição nº 59/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1299826>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil: lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF): Regimento Interno**. Brasília: STF, 2016.

BRÍGIDO, Carolina. **Pedidos de vista paralisam 216 processos no Supremo**: ministros ignoram prazo de duas sessões para devolução de ações. Brasília: O Globo, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/pedidos-de-vista-paralisam-216-processos-no-supremo-15784597>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONGRESSO EM FOCO. **STF não cumpre prazo em 80% dos pedidos de vista**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/stf-nao-cumpr-prazo-em-80-dos-pedidos-de-vista/>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

CONGRESSO EM FOCO. **Pedido de vista de Toffoli suspende julgamento e beneficia Renan na Presidência do Senado**. 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/pedido-de-vista-de-toffoli-suspende-julgamento-e-beneficia-renan-na-presidencia-do-senado/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 135 de 13 de julho de 2011.**

Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_135\\_13072011\\_02012013185028.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_135_13072011_02012013185028.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 202 de 27 de outubro de 2015.**

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/f22fd60d7d15d013e251851028ee27f5.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Barroso critica mudanças frequentes na Constituição.** 25 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-25/indicado-stf-barroso-critica-mudancas-frequentes-constituicao>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Ativismo judicial dá o tom da sabatina de Barroso.** 5 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/ativismo-judicial-tom-sabatina-luis-roberto-barroso-ccj-senado>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

COSTA, Vitor Cezar R. da Silva. **Quem controla o controlador?** Carta Capital, 26 agos. 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/08/26/quem-controla-o-controlador/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Significado de timing.** Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/timing/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de veto.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/veto/>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ESPAÇO VITAL. **Pedidos de vista ou perdidos de vista?** Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/179190114/pedidos-de-vista-ou-perdidos-de-vista>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHER, Diego W.; RECONDO, Felipe. **Onze supremos: o supremo em 2016.** Belo Horizonte (MG), 2017.

FALCÃO, Joaquim. HARTMANN, Ivar A. CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FALCÃO, Joaquim. **O SUPREMO:** compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.

GOMES, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. **EXPLORANDO “O MARAVILHOSO MISTÉRIO DO TEMPO”:** As hipóteses de “perda do objeto” como evidência de virtudes passivas no Supremo Tribunal Federal (STF). Belo Horizonte: 10º Encontro Associação Brasileira de Ciência Política, 2016.

G1.GLOBO. **Pedidos de vista atrasam processos no STF em média por um ano, diz FGV.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/09/pedidos-de-vista-atrasam-processos-no-stf-em-media-por-um-ano-diz-fgv.html>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy:** the origins and consequences of the new constitutionalism. Harvard University Press, 2007.

LIMA, Flávia Santiago. **Jurisdição constitucional e política: ativismo e autocontenção no STF.** Curitiba: Juruá, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

MASSON, Nathália Ferreira. **O conceito de sanção na teoria analítica do Direito.** Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2007. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11169/11169\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11169/11169_1.PDF)>. Acesso em: 18 abr. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Grandes temas de Direito Administrativo.** 1º ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Saylor Alves. **Os Pedidos de Vista no Supremo Tribunal Federal: Uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade**. Monografia de Conclusão de Curso. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público-SBDP. São Paulo, 2010.

POPPER, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 16 ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

PIAUÍ, Adriana Barbosa. **Vista e veto**. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/8rWFcbVr9yent190.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

REDAÇÃO JOTA. **PEC prevê trancamento de pauta dos tribunais por pedidos de vista**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/pec-preve-trancamento-de-pauta-dos-tribunais-por-pedidos-de-vista>> . Acesso em: 02 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Atos normativos: resoluções nº 278/2003 e nº 322/2006**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=798>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pedidos de Vista**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>> . Acesso em: 19 abr. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sobre o STF: Conheça o STF, quem é quem**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfQuemEQuem>> . Acesso em: 19 abr. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=8750>> . Acesso em: 19 abril 2017.

TÁCITO, Caio. **O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais**. Rio de Janeiro: Biblioteca digital FGV, 1992.

TAYLOR, Matthew M. **O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil**. 2008. Disponível em: < file:///G:/MONOGRAFIA/TAYLOR%20IMPRIMIR.pdf >. Acesso em: 19 abr. 2017.

UOL NOTÍCIAS. **Gilmar pede vista, e STF adia conclusão de julgamento sobre réu na linha sucessória.** 01 fev. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/02/01/gilmar-pede-vista-e-stf-adia-conclusao-de-julgamento-sobre-reu-na-linha-sucessoria.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2107.

VALENÇA, Lucas. **Pedido de vista é inimaginável.** Brasília: Agência de Notícias UniCEUB, 2015. Disponível em: <<http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/index.php/pedido-de-vista-e-inimaginavel-diz-ministro-do-stf/>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

VALERA, Renata. **Mandado de Segurança contra ato judicial.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/326245340/mandado-de-seguranca-contra-ato-judicial>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

VASCONCELOS, Frederico. Jornal Folha de São Paulo: **no STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo.** São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** São Paulo: Revista Direito GV, 2008.